



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 170/2026

Processo: 2332/2026

Autoria: Patrícia Crizanto

Assunto: Solicitar a denominação da “Rua Paralela a Avenida Robert Kennedy”, próxima a Marina 5 Pontes e a Polícia Federal, como rua Jacyr Correia Bonomo, no bairro de São Torquato, neste Município.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 09/06/2026, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

Submeto à apreciação dos nobres Pares o presente Projeto de Lei que visa denominar como Rua Jacyr Correia Bonomo a via pública atualmente sem denominação oficial, localizada paralelamente à Avenida Robert Kennedy, nas proximidades da Marina 5 Pontes e da Polícia Federal, no bairro São Torquato.

A presente proposição atende a uma legítima reivindicação dos moradores da localidade, formalizada por meio de abaixo-assinado anexo, que demonstra o desejo da comunidade em prestar justa homenagem à senhora Jacyr Correia Bonomo, reconhecida como a primeira moradora da referida rua e figura de grande importância para o desenvolvimento e consolidação da ocupação daquela região.

Ao longo dos anos, a homenageada construiu laços de amizade, solidariedade e convivência com os moradores, deixando um legado de respeito e pertencimento à comunidade. Sua trajetória está diretamente vinculada à história da rua e ao crescimento do bairro São Torquato,





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

razão pela qual seu nome foi escolhido de forma espontânea e consensual pelos residentes locais.

Ressalta-se que a via em questão não possui denominação oficial, o que gera dificuldades para moradores, comerciantes, prestadores de serviços, entregadores, empresas concessionárias e órgãos públicos, especialmente quanto à localização de imóveis, recebimento de correspondências e cadastramentos diversos. Atualmente, a referência utilizada pelos moradores é a Avenida Robert Kennedy, situação que não atende adequadamente às necessidades de identificação e endereçamento da população residente.

A oficialização da nomenclatura contribuirá para a organização urbana do município, facilitará a prestação de serviços públicos e privados e preservará a memória de uma cidadã cuja história se confunde com a própria formação da comunidade local.

Diante do relevante interesse público e do justo reconhecimento pretendido, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Explica também, Gilmar Mendes:

"A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição." (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOMVV, veja:

Art. 34 *A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*

Parágrafo Único - *São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

I - *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;*





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele." (Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **170/2026**, **legal e constitucional**, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Vila Velha/ES, 16 de junho de 2026.

IVAN CARLINI

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003500320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em 22/06/2026 07:50

Checksum: **6AF34E2B060255A6D5E7DC49F4056A4AA475AA01E6061A7D25E12AE5A258AED4**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em 22/06/2026 15:13

Checksum: **6476110965F8DBA929117549A9ACF1224E36509163BB75BE0DFF3B91F23BCB35**

